A C Ó R D Ã O

TC-015998.989.24-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Iepê.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Objeto: Administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos tipo auxílio alimentação com chip de segurança e/ou com tecnologia de comunicação por aproximação, para os servidores municipais.

Responsável pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Murilo Nóbrega Campos (Prefeito).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021). Contrato de 13/03/24. Valor – R$2.875.598,64.

Advogados: Daniele Capeloti Cordeiro da Silva (OAB/SP nº 265.275), Graciele Bevilacqua Mello (OAB/SP nº 318.627) e Marivaldo de Souza (OAB/SP nº 335.371).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. CONTRATO. CARTÕES DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA CONTRATAÇÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MAIS VOTADA, EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE DE CONTAS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 8 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação e do Contrato n° 023/24, aplicando-se o artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Decidiu-se, outrossim, de acordo com o artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, por violação aos elementos e dispositivos mencionados na fundamentação, pela aplicação de multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps ao responsável à época dos fatos, Senhor Murilo Nóbrega Campos, que ratificou a

Inexigibilidade de Licitação e assinou o Contrato, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, a teor do artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, adotar as medidas para cobrança.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR